



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a expressão "sem justa causa".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 147. O empregado que for despedido, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a férias remuneradas é uma das grandes conquistas do Direito do Trabalho e está regulamentado no Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho. As formulações celetistas sobre as férias refletem a evolução deste instituto no Brasil. A história do instituto das férias no Direito Laboral brasileiro percorreu um longo caminho, indo da recusa da suspensão do contrato de trabalho para o descanso do trabalhador, até o reconhecimento das férias como medida de saúde e higiene públicas.

O aspecto dessa evolução legislativa que nos interessa focar diz respeito ao direito às férias proporcionais.

O art. 147 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535/1977, assim fixou o direito às férias proporcionais:

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior

Pacificada a controvérsia sobre o direito às férias, em caso de o encerramento do contrato de trabalho dar-se antes de completado o período aquisitivo de doze meses, abriu-se nova controvérsia sobre o direito às férias proporcionais do empregado que foi demitido antes de 12 meses no emprego. Apesar de a lei não fazer restrição ao tempo de casa do empregado, a

jurisprudência, em um primeiro momento, decidiu exigir um período mínimo de permanência no emprego, para a aquisição das férias proporcionais. Esse entendimento estava estampado na redação original da Súmula n.º 171 do Colendo TST.

Súmula n.º 171. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, **com mais de um ano**, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT). (grifo nosso)

O embate jurídico continuou e, mais recentemente, a súmula da jurisprudência evoluiu para acompanhar a compreensão do valor soberano do instituto das férias, que não pode depender de tempo de casa. As férias devem subordinar-se aos aspectos de higiene, de saúde e de socialização do trabalhador.

Assim, a Súmula nº 171 do TST ganhou nova redação, suprimindo-se a exigência de tempo mínimo de casa:

Súmula n.º 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO.

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Fica claro que os valores sanitários e sociais das férias devem ser tomados em primeiro plano, o que não recomenda a subordinação deles a requisitos alheios, como o tempo mínimo de casa, por exemplo.

Pela mesma razão, nosso entendimento é que o direito às férias proporcionais não pode também ser subordinado ao instituto da justa causa. O fato de o empregado ter cometido falta grave que leva à demissão, não pode interferir no direito às férias, pois ele está, como dissemos várias vezes, relacionado às necessidades sanitárias, higiênicas e sociais dos trabalhadores como um todo.

Assim, a perda das férias, no caso em análise, pode ser entendida como uma punição suplementar à ruptura do contrato de trabalho, pelo cometimento de falta grave pelo empregado. Essa punição, além de infundada, acaba por afrontar os valores jurídicos e sociais em torno do instituto de férias.

Temos certeza que se não houvesse uma determinação clara da Lei no sentido de impedir a aquisição de férias proporcionais, em caso de demissão por justa causa, os tribunais já teriam se encarregado de fixar o entendimento de que as férias são devidas em qualquer caso.

Cabe ao Legislativo, portanto, suprir tal omissão, razão pela qual estamos apresentando o Projeto em epígrafe, suprimindo a justa causa como fator de impedimento de aquisição de férias proporcionais.

Pelas razões acima, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

I - nos casos referidos no art. 473; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994\)](#)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993\)](#)

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995\)](#)

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985\)](#)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregados.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção III Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção IV **Da Remuneração e do Abono de Férias**

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. [\(Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a

remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção V

Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#) [\(Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção VI

Do Início da Prescrição

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Seção VII

Disposições Especiais

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na

época de gozá-las. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 1º As férias poderão ser concedidas a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador antes do início da viagem, no porto de registro ou armação. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo mediante requerimento justificado:

I - do sindicato quando se tratar de sindicalizado; e

II - da empresa quando o empregado não for sindicalizado. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

Seção VIII Das Penalidades

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
